



## LEI COMPLEMENTAR Nº 615

*Dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCOP e dá outras providências.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

**Art. 1º** Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCOP, de natureza orçamentária, com o objetivo de viabilizar o acesso a níveis dignos de subsistência à população do Estado, em cumprimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida, em cumprimento ao disposto no artigo 61 do ADCT da Constituição Estadual.

**Art. 2º** Constituem receitas do FUNCOP as descritas no artigo 62, incisos I, II, IV, V, VI e VII, do ADCT da Constituição Estadual.

**Art. 3º** Fica criada a Comissão de Acompanhamento – CA, com a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, que a presidirá;

II - Secretário de Estado de Economia e Planejamento;

III - Secretário de Estado da Saúde;

IV - Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia;

V - 2 (dois) representantes da sociedade civil organizada.

### **Parágrafo único. VETADO**

**Art. 4º** A CA terá as seguintes atribuições:

I - definir as normas e critérios de aplicação dos recursos;

II - deliberar sobre as propostas e projetos de aplicação dos recursos;

**III** - aprovar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo;

**IV** - acompanhar e avaliar a execução dos projetos do Fundo;

**V** - deliberar sobre outras questões pertinentes ao alcance dos objetivos do FUNCOP.

**§ 1º** A Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos desempenhará a função de Secretaria Executiva da CA.

**Art. 5º** Os recursos orçamentários do FUNCOP serão aplicados em despesas de custeio e de investimento para ações que visem à inclusão social e produtiva, com foco no combate à pobreza, e mediante a apresentação de projeto ou plano de trabalho, sendo vedado o seu emprego em pagamento de dívida pública.

**§ 1º** Para os objetivos desta Lei Complementar entende-se por despesas de custeio:

**I** - despesas de materiais de consumo;

**II** - despesas de serviços de terceiros de pessoa física;

**III** - despesas de serviços de terceiros de pessoa jurídica;

**IV** - bolsa reforço da renda familiar.

**§ 2º** Entende-se por despesas de investimento os gastos com equipamentos, obras e instalações para atendimento aos objetivos desta Lei Complementar.

**Art. 6º** O FUNCOP financiará ações previstas no artigo 1º mediante a apresentação de projetos à CA, por intermédio de sua Secretaria Executiva.

**§ 1º** Poderão apresentar projetos os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou entidades sem fins lucrativos que realizem atividade no campo da inclusão social e/ou produtiva com foco no combate à pobreza.

**§ 2º** Quando se tratar de órgão público, os recursos provenientes do FUNCOP serão repassados diretamente à conta vinculada, aberta especificamente para esta finalidade, independente da assinatura de convênio.

**Art. 7º** A prestação de contas será semestral, cabendo ao Governador do Estado encaminhá-la à Assembleia Legislativa no prazo de até 30 (trinta) dias após o seu recebimento, sendo que essa prestação demonstrará o cumprimento das metas físicas e financeiras das ações desenvolvidas durante o período vigente do Plano de Aplicação.

**Parágrafo único.** Os critérios para elaboração e apreciação da prestação de contas da aplicação de recursos serão regulamentados por ato próprio do Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogadas as Leis Complementares nº 336, de 30.11.2005, nº 518, de 21.12.2009, e nº 575, de 27.12.2010.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 2011.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
**Governador do Estado**

**(D.O. de 20/12/2011)**